



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078312 - RS
(2025/0401981-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DEOCLECIO FERREIRA DA SILVA - SUCESSÃO
REPR. POR : DAIAN JULIO DA SILVA
REPR. POR : FRANCO AUGUSTO DA SILVA
REPR. POR : JUNIOR FERREIRA DA SILVA
REPR. POR : ELOI DE FATIMA SOUZA
REPR. POR : TERESINHA DONCATTO
ADVOGADO : VALTER BATISTA DE SOUZA GALVANI - RS063512
AGRAVADO : SILVIA MARIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : MAURO HENKE - RS031217
ANDRÉ LUIS BORGES - RS053651
MANUELA GRILLO HENKE - RS070329
THAIS VIEZZER BIANCHI - RS105414
INTERES. : CARLOS RENATO PEZZI
INTERES. : ANTONIO SILVEIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. 1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, que constatou atuação contínua dos antigos patronos e a manutenção de cadastro por anos, para fins de reconhecer a revogação do mandato, exige reexame de fatos e provas. Incide a Súmula 7/STJ. 2. Óbice que impede conhecimento do recurso especial inclusive pela alínea "c". 3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078312 - RS(2025/0401981-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **DEOCLECIO FERREIRA DA SILVA - SUCESSÃO**
REPR. POR : **DAIAN JULIO DA SILVA**
REPR. POR : **FRANCO AUGUSTO DA SILVA**
REPR. POR : **JUNIOR FERREIRA DA SILVA**
REPR. POR : **ELOI DE FATIMA SOUZA**
REPR. POR : **TERESINHA DONCATTO**
ADVOGADO : **VALTER BATISTA DE SOUZA GALVANI - RS063512**
AGRAVADO : **SILVIA MARIA DA SILVA VIEIRA**
ADVOGADOS : **MAURO HENKE - RS031217**
 ANDRÉ LUIS BORGES - RS053651
 MANUELA GRILLO HENKE - RS070329
 THAIS VIEZZER BIANCHI - RS105414
INTERES. : **CARLOS RENATO PEZZI**
INTERES. : **ANTONIO SILVEIRA DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. 1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, que constatou atuação contínua dos antigos patronos e a manutenção de cadastro por anos, para fins de reconhecer a revogação do mandato, exige reexame de fatos e provas. Incide a Súmula 7/STJ. 2. Óbice que impede conhecimento do recurso especial inclusive pela alínea “c”. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUCESSÃO DE DEOCLECIO FERREIRA DA SILVA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ por exigir reexame fático; b) inviabilidade da alínea “c” pelo mesmo óbice (fls. 328-332).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é exclusivamente jurídica, sustenta não aplicação da Súmula 7/STJ e aponta violação dos arts. 687 do Código Civil e 111 do Código de Processo Civil, com tese de reavaliação normativa. Alega, ainda, contradição interna da decisão por reconhecer a regra da revogação tácita e afastar sua incidência por circunstâncias administrativas. Defende dimensão institucional da uniformização sobre representação processual e requer julgamento do mérito, com reconhecimento da revogação tácita e seus efeitos.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão aplicou corretamente a Súmula 7/STJ, pois o acórdão local fixou premissas fáticas sobre continuidade da atuação dos antigos patronos por anos. Sustenta ausência de negativa de vigência às leis federais e defende não conhecimento por falta de impugnação específica.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença em ação de locação. O objeto envolve revogação tácita de mandato pela outorga de nova procuração ampla, sem ressalvas, e os efeitos sobre intimações e atos processuais do feito.

A decisão singular de primeiro grau reconheceu a revogação tácita da procuração anterior após a juntada da nova procuração e determinou a alteração do cadastro para constar o novo patrono indicado na outorga juntada nos autos. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, afastou a revogação tácita diante da manutenção do cadastro e atuação dos antigos procuradores por mais de sete anos, negou provimento ao agravo interno e rejeitou embargos de declaração.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A controvérsia circunscreve-se na definição se outorga de nova procuração opera, por força do art. 687 do Código Civil, a revogação tácita do mandato outorgado aos antigos patronos.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia é de natureza estritamente jurídica, porque os fatos são incontroversos e o debate reside apenas na qualificação normativa a lhes ser atribuída, de modo que a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça não incidiria na espécie. Alega, ainda, negativa de vigência aos arts. 687 do Código Civil e 111 da Lei 13.105/2015, além de contradição interna da decisão monocrática por reconhecer a regra da revogação tácita e, ao mesmo tempo, afastar sua incidência com base em elementos extranormativos.

O agravo interno não merece provimento.

No caso dos autos, o Tribunal de origem não negou a existência da regra geral do art. 687 do Código Civil, contudo, observou-se que, apesar da juntada de nova procuração em 2016, os antigos advogados seguiram cadastrados e atuando ativamente no processo pelos anos seguintes, sem qualquer insurgência tempestiva da parte contrária, e que a procuração outorgada destinava-se apenas a viabilizar a retirada dos autos, sem intenção de extinguir os poderes anteriormente conferidos.

Aliás, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, quando fundadas na análise do comportamento das partes ao longo do processo, demandaria

necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (AgInt no REsp 1.578.990/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/08/2018).

Outrossim, a alegação de contradição interna da decisão monocrática não prospera, pois, embora se reconheça a regra geral da revogação tácita, não se descarta das particularidades do caso concreto, as quais afastam sua incidência automática, o que não constitui incoerência lógica, mas subsunção de uma norma de presunção relativa a um conjunto fático específico. A decisão monocrática seguiu essa lógica ao confirmar a incidência da Súmula 7/STJ como óbice ao reexame das circunstâncias que o Tribunal de origem valorou para afastar a revogação.

Por fim, a incidência do óbice sumular, por sua vez, impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a necessidade de reexame da matéria fática obsta a admissão do reclamo por ambas as vias.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.078.312 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0401981-8

Número de Origem:
50002358020068210010 53223125920248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEOCLECIO FERREIRA DA SILVA - SUCESSÃO

REPR. POR : DAIAN JULIO DA SILVA

REPR. POR : FRANCO AUGUSTO DA SILVA

REPR. POR : JUNIOR FERREIRA DA SILVA

REPR. POR : ELOI DE FATIMA SOUZA

REPR. POR : TERESINHA DONCATTO

ADVOGADO : VALTER BATISTA DE SOUZA GALVANI - RS063512

AGRAVADO : SILVIA MARIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS : MAURO HENKE - RS031217

ANDRÉ LUIS BORGES - RS053651

MANUELA GRILLO HENKE - RS070329

THAIS VIEZZER BIANCHI - RS105414

INTERES. : CARLOS RENATO PEZZI

INTERES. : ANTONIO SILVEIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEOCLECIO FERREIRA DA SILVA - SUCESSÃO

REPR. POR : DAIAN JULIO DA SILVA

REPR. POR : FRANCO AUGUSTO DA SILVA
REPR. POR : JUNIOR FERREIRA DA SILVA
REPR. POR : ELOI DE FATIMA SOUZA
REPR. POR : TERESINHA DONCATTO
ADVOGADO : VALTER BATISTA DE SOUZA GALVANI - RS063512
AGRAVADO : SILVIA MARIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : MAURO HENKE - RS031217
 ANDRÉ LUIS BORGES - RS053651
 MANUELA GRILLO HENKE - RS070329
 THAIS VIEZZER BIANCHI - RS105414
INTERES. : CARLOS RENATO PEZZI
INTERES. : ANTONIO SILVEIRA DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026